



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI  
PROCURADORIA JURIDICA

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 28/2022

Recebido  
03/06/2022  
18:45

PARECER N° 065/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 048/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO PATAMAR DE R\$ 24.000,00, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS, E DA AOUTRAS PROVIDÊNCIAS - TUDO CONFORME SE COLHE DA PROPOSIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS APENSOS.

PARECER JURÍDICO N° 065/2022.

1

O Prefeito Municipal, fazendo uso de suas atribuições legais, precisamente na Lei Orgânica do Município, encaminhou o Projeto de Lei acima mencionado ao Poder Legislativo, com a finalidade de abrir no corrente exercício orçamentário e financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor supramencionado, por superávit financeiro, tudo conforme se vê da matéria supramencionada e documentação acostada.

Na realidade, no que tange à competência legislativa, tenho a dizer que: incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente quando autorizar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI**  
**PROCURADORIA JURIDICA**

Camara Municipal de  
Presidente Médici - RO  
FL nº 29 *[assinatura]*

Na verdade, a proposição demonstra claramente a necessidade do crédito em virtude da presença de improvisação administrativa, o que juridicamente falando pode abrir crédito especial nas leis orçamentárias vigentes.

**EM FACE DO EXPOSTO** e com existência de recursos disponíveis, previsto na legislação pertinente, opino pela legalidade do Projeto de Lei em que dispõe sobre abertura de crédito especial, uma vez que está amparado na legislação vigente, sendo, portanto, a autorização legislativa para a abertura do Crédito Adicional Especial, o único caminho legal, nos termos dos artigos 42 e 43, inciso I, § 2º da lei 4.320/64.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É meu parecer, s.m.j.

Presidente Médici, 02 de Junho de 2022.

*[assinatura]*  
**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**

**ASSESSOR JURIDICO**

**OAB/RO - 10109**